

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Lei nº 004, de 27 de janeiro de 1.997.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
BELA VISTA DO TOLDO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO TOLDO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Lei nº 004, de 27 de janeiro de 1.997.

**“DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELA VISTA
DO TOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

MÁRIO SCHIESSL, Prefeito Municipal de Bela Vista do Toldo, Estado de Santa Catarina:
Faço saber a todos que a Egrégia Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Bela Vista do Toldo, dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta.

Parágrafo único. O regime jurídico único será o estatutário, instituído pela presente Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderão à referências básicas, previamente fixadas em lei.

TÍTULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção e Redistribuição

CAPÍTULO I

Do provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I-** a nacionalidade brasileira;
- II-** o gozo dos direitos políticos;
- III-** a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV-** o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V-** a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI-** aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Prefeito Municipal, para atender as necessidades do Poder Executivo e por ato do Presidente da Câmara de Vereadores para atender as necessidades do Poder Legislativo

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I-** nomeação;
- II-** transferência;

- III- readaptação;
- IV- reversão;
- V- reintegração;
- VI- recondução;
- VII- aproveitamento;
- VIII- substituição.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

- I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;
- II- em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e acesso, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SUBSEÇÃO I

Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser rogada uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que publicado em jornal de grande circulação.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validades não expirado.

SUBSEÇÃO II

Da Posse e do Exercício

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º. Em se tratando do servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao servidor, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

Art. 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- capacidade de iniciativa;
- IV- produtividade;
- V- responsabilidade.

(Modificado conforme a lei nº 0119 de 05 de Maio de 1999)

§ 1º. Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I e V deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observou o disposto no parágrafo único do art. 27.

SUBSEÇÃO III

Da estabilidade

Art. 19 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

(Modificado conforme a lei nº 006 de 19 de Janeiro de 1997)

Art. 20 - O servidor público estável só perderá o cargo

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado

II – mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

(Modificado conforme a lei nº 006 de 19 de Janeiro de 1997)

SEÇÃO II

Da Transferência

Art. 21 - Transferência é a passagem para outro órgão ou poder, do servidor estável, de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente ao quadro de pessoal diverso, do Poder Executivo ou Legislativo.

(Modificado conforme a lei nº 812 de 25 de Novembro de 2011)

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SEÇÃO III

Da Readaptação

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivamente em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO IV

Da Reversão

Art. 23 - Reversão e o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insuficientes os motivos da aposentadoria.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excelente, até a ocorrência de vaga.

Art. 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Art. 26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 28.b

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitamento em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI

Da Recondução

Art. 27 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I- inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observou no que couber o disposto no art. 28.

SEÇÃO VII

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 28 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado

Art. 29 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito aos vencimentos integrais do cargo.

Parágrafo único. A declaração de desnecessidade do cargo será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo responsável pelos órgãos instituídos e mantidos pelo Município.

Art. 30 - O aproveitamento do servidor que se encontra em dificuldade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO VIII

Da Substituição

Art. 32 - Poderá haver substituição no caso de impedimento legal e temporário do ocupante de cargo de provimento em comissão e especialista em assuntos educacionais.

Art. 33 - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade competente.

§ 1º. A substituição automática é feita por servidor previamente designado substituto do titular e será gratuita, salvo se exceder a 31 (trinta e um) dias, caso em que será remunerada a partir do 32º (trigésimo segundo) dia.

§ 2º. A substituição que depender de ato da autoridade competente será sempre remunerada.

Art. 34 - Durante o período de substituição remunerada o substituto perceberá a remuneração correspondente ao cargo em que faça a substituição, ressalvado o direito de opção, proibida a acumulação.

Art. 35 - Em caso excepcional, atendida a conveniência do serviço, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação, designação ou reassunção do titular, e nesse caso, só perceberá a remuneração correspondente a um cargo, cabendo ao servido a opção.

Art. 36 - A reassunção ou vacância de um cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 37 - A vacância do cargo público decorre de:

- I-** exoneração;
- II-** demissão;
- III-** transferência;
- IV-** readaptação;
- V-** aposentadoria;
- VI-** posse em outro cargo inacumulável;
- VII-** falecimento.

Art. 38 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I-** quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II-** quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 39 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I-** a juízo da autoridade competente;
- II-** a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Remoção e da Redistribuição

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 40 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro.

§ 1º. Dar-se-á remoção a pedido por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada a existência de claro de lotação.

§ 2º. A remoção de ofício dar-se-á pelo interesse público.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

Art. 41 - Redistribuição é o deslocamento do servidor com respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, observados a vinculação entre os graus de complexidade e responsabilidade, a correlação das atribuições, a equivalência entre os vencimentos e o interesse da Administração.

§ 1º. A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento do quadro de pessoal às necessidades do serviço, inclusive no caso de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 29.

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com o valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 43 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

Art. 44 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

Art. 45 - Perderá o vencimento do cargo efetivo o servidor:

- I-** quando no exercício de cargo em comissão, ressalvado o direito de opção;
- II-** quando no exercício de mandato eletivo, ressalvado o de Vereador, havendo compatibilidade de horário.

Art. 46 - O servidor também perderá:

- I-** a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo justificado;
- II-** 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão preventiva, pronúncia por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito a diferença se absolvido;
- III-** metade da remuneração durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, de pena que não determine demissão.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III aplicam-se, também, aos casos julgados se contravenção penal.

§ 2º. O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Art. 47 - Não serão descontados da remuneração do servidor as faltas ao serviço permitidas por lei.

Art. 48 - Nos casos de faltas sucessivas, serão computadas, para o efeito do desconto, os dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores e imediatamente posteriores.

Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontados em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 51 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitação do débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa

Art. 52 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 53 - É assegurada aos servidores da administração direta a isonomia de remuneração para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 54 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I-** indenizações;
- II-** gratificações;
- III-** adicionais.

§ 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em lei.

Art. 55 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 56 - Constituem indenizações ao servidor:

- I-** ajuda de custo;
- II-** diárias;
- III-** transporte.

Art. 57 - Os valores das indenizações, assim como as condições para sua cessão, serão estabelecidas em lei específica.

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

Art. 58 - Poderá ser concedida ajuda de custo ao servidor incumbido de missão fora do município.

§ 1º. A ajuda de custo destina-se a compensação de despesas de viagem e instalação e só poderá ser atribuída nos casos de afastamento superior a 30 (trinta) dias, não podendo exceder a importância de 03 (três) meses de vencimento.

§ 2º. A ajuda de custo será fixada e concedida pelo Chefe do Poder Executivo, que ao atribuí-la, levará em conta as despesas de viagem e instalações e realizar, bem como as condições de vida no local da missão.

§ 3º. A ajuda de custos será calculada:

- I-** sobre o vencimento do cargo;
- II-** Sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 4º. Não se concederá ajuda de custo ao servidor posto a disposição de qualquer órgão ou entidade.

Art. 59 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, injustificadamente, regressar por sua iniciativa própria, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. A restituição será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

Art. 60 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º. A diária será concedida por um dia de afastamento, sendo devida proporcionalmente quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, na forma de lei específica.

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 61 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituíra as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SUBSEÇÃO III

Da Indenização de Transporte

Art. 62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser lei específica.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

Art. 63 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I-** gratificação pelo exercício de função de direito, chefia e assessoramento;
- II-** gratificação natalina;

- III- adicional por tempo de serviço;
- IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI- adicional noturno;
- VII- adicional de férias;
- VIII- outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 64 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 65 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 66 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 67 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses do exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 68 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 69 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento base do servidor.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividade Penosa

Art. 70 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o salário mínimo vigente na época.

(Modificado conforme a lei nº 006 de 19 de Janeiro de 1997)

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 71 - Haverá permanentemente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não penoso e não perigoso.

Art. 72 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 73 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em lei específica.

Art. 74 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames periódicos, pagos pelo Município.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 75 - O Serviço extraordinário será remunerado em acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional Noturno

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração previsto no art. 75.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Férias

Art. 77 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 78 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que pode ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 79 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 2/3 (dois terços) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira em pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, sujeito o requerimento a análise e deferimento da Administração.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 3º. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a (quatorze) dias.

§ 4º. A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 80 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 81 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I-** por motivo de doença em pessoa da família;
- II-** para o serviço militar;
- III-** para atividade política;
- IV-** prêmio por assiduidade;
- V-** para tratar de interesses particulares.

§ 1º. A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e III.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 84 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença grave do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, enteado e colateral consangüínea ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 85 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, sem remuneração, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 86 - O servidor terá licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eleito à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. O servidor candidato a cargo eleito será afastado de suas funções a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o quinto dia seguinte ao do pleito.

§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor estável fará jus a licença remunerada como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO V

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 87 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício no serviço público municipal, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Terão os mesmos direitos e vantagens os servidores ocupantes de cargo de comissão, quando o comissionamento abranger 10 (dez) anos ininterruptos.

Art. 88 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I-** sofre penalidade disciplinar de suspensão;
- II-** afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Parágrafo único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 89 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - Mediante requerimento do servidor, este poderá desistir de gozar a licença prêmio referente a um ou todos os quinquênios, a que tiver direito, hipótese em que o tempo de duração será acrescido, em dobro, para fins de aposentadoria, desde que requerida até 31 de dezembro de 1999. (NR)

(Modificado conforme a lei nº 0119 de 05 de Maio de 1999)

SEÇÃO VI

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 90 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor público municipal, estável ou em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares, sem remuneração por prazo indeterminado.

(Modificado conforme a lei nº 830 de 08 de Fevereiro de 2012)

§ 1º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

~~§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.~~
(Revogado conforme a lei nº 887 de 28 de Novembro de 2012)

§ 3º. Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

CAPÍTULO V

Dos Afastamentos

SEÇÃO I

Dos Afastamentos para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 91 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I-** para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II-** em casos previstos em leis específicas.

§ 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados ou do Distrito Federal, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 92 - Ao servidor municipal, estável ou em estágio probatório, investido em mandato eletivo no âmbito municipal, estadual ou federal, aplicam-se as seguintes disposições:

- I-** tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II-** investido no mandato executivo municipal, na condição de prefeito ou vice-prefeito, será afastado do cargo sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III- Investido no mandato executivo municipal de outro ente federativo, na condição de prefeito ou vice-prefeito, será licenciado do cargo que exerce junto a esta municipalidade, sem remuneração, perdurando a referida licença enquanto permanecer no exercício executivo descrito no presente inciso.

IV- Investido no mandato de vereador no município de Bela Vista do Toldo.

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

(Modificado conforme a lei nº 830 de 08 de Fevereiro de 2012)

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 93 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I- por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II- por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III- por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

CAPÍTULO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 94 - É contado para todos os eleitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 96 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 93, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtudes de:

- I-** férias;
- II-** exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- III-** exercício de cargo de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IV-** participação em programas de treinamento regularmente instituído;
- V-** desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- VI-** júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII-** missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;
- VIII-** licença:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
 - c) para o desempenho de mandato classista;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) prêmio por assiduidade;
 - f) por convocação para o serviço militar.

Art. 97 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I-** o tempo de serviço público prestados aos Estados, Municípios e Distritos Federal;
- II-** a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III-** a licença para atividade política, no caso do § 2º do art. 86;
- IV-** o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público;
- V-** o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;
- VI-** o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira demissão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 101 - Caberá recursos à autoridade superior:

- I-** do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II-** das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 102 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104 - O direito de requerer prescreve:

- I-** em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II-** em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 107 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 110 - São deveres do servidor:

- I-** exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II-** ser leal à instituição a que servir;
- III-** observar as normas legais e regulamentares;
- IV-** cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V-** atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI-** levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

- VII-** zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII-** guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX-** manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X-** ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI-** tratar com urbanidade as pessoas;
- XII-** representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 111 - Ao servidor é proibido:

- I-** ausentar-se do servidor durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II-** retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III-** recusar fé a documentos públicos;
- IV-** opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V-** promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI-** cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII-** coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII-** valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- IX-** receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X-** praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI-** proceder de forma desidiosa;
- XII-** utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIII- cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPÍTULO III

Da Acumulação

Art. 112 - Ressalvados os casos previsto na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo único. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 113 - Verificada, em processo administrativo a acumulação de cargo proibido, o servidor será exonerado de um dos cargos e restituirá devidamente corrigido o que tiver recebido indevidamente.

CAPÍTULO IV

Das Responsabilidades

Art. 114 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 115 - A responsabilidade civil decorre do ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se do dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 116 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 117 - A responsabilidade civil, administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 118 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 119 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 120 - São penalidades disciplinares:

- I-** advertência;
- II-** suspensão;
- III-** demissão;
- IV-** cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V-** destituição de cargo em comissão.

Art. 121 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 122 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 111, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 123 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção média determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 124 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seis registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 125 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I-** crime contra a administração pública;
- II-** abandono do cargo;
- III-** inassiduidade habitual;
- IV-** improbidade administrativa;
- V-** incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI-** insubordinação grave em serviço;
- VII-** ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII-** aplicação irregular do dinheiro público;
- IX-** revelação de segredos do qual se apropriou em razão do cargo;
- X-** lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI-** corrupção;
- XII-** acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII-** transgressão dos incisos IX a XIV do art. 111.

Art. 126 - Verificada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver perdido indevidamente.

Art. 127 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 128 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 39 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 129 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 130 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 131 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 132 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pela autoridade superior do órgão ou entidade.

Art. 133 - A ação disciplinar prescreverá:

- I-** em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II-** em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III-** em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 134 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 135 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplina ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 136 - Da sindicância poderá resultar:

- I- arquivamento do processo;
- II- aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III- instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 137 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou

disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 138 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

Do Processo Disciplinar

Art. 139 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 140 - O processo será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que incidirá, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 141 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 142 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I-** instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;
- II-** inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III-** julgamento.

Art. 143 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 144 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 145 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 146 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 147 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar se prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 148 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 149 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha traze-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 150 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos art. 148 e 149.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada em deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos e circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 151 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 152 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 153 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 154 - Achando-se o iniciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 155 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada, por tempo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indicado.

Art. 156 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 157 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

Art. 158 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 159 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 160 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 161 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 162 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 163 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração da que trata o parágrafo único, inciso I, do art. 38, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 164 - Serão assegurados transportes e diária aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

Art. 165 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 166 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 167 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 168 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que, se autoriza a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 140.

Art. 169 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o restaurante pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 170 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 171 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 172 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 132.

Parágrafo único. O prazo de julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 173 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 174 - O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor efetivo e seus dependentes.(NR)

Parágrafo único. O plano de Seguridade Social e o Plano de Assistência a Saúde não se aplicam aos ocupantes de Cargos Comissionados e ACT,s (Admissão por contrato Temporário), ficando estes vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, na forma dos regulamentos do INSS.(NR)

(Modificado conforme a lei nº 0119 de 05 de Maio de 1999)

Art. 175 - O plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- I-** garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II-** proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III-** assistência à saúde.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 176 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I- quanto o servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-natalidade;
- c) salário-família;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
- f) licença para aleitamento materno;
- g) licença por acidente em serviço;
- h) assistência à saúde.

II- quanto ao dependente:

- a) pensão vitalícia e temporária;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-reclusão;
- d) assistência à saúde.

Art. 177 - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, corrigido monetariamente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios

SEÇÃO I

Da Aposentadoria

Art. 178 - O servidor será aposentado:

I- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III- voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se o homem, e aos 30 (trinta) se a mulher, com proventos integrais;

- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 50 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º. Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas art. 73, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará p disposto em lei específica.

Art. 179 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 180 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez, vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez poderá ser precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 181 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no parágrafo único do art. 43, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 182 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º, do art. 178, passará a perceber provento integral.

Art. 183 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 184 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

SEÇÃO II

Do Auxílio-Natalidade

Art. 185 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro servidor público, quando a parturiente não for servidora.

SEÇÃO III

Do Salário-Família

Art. 186 - O salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família:

- I-** o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, de inválido de qualquer idade;
- II-** o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;
- III-** a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 187 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 188 - Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 189 - O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 190 - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 191 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 192 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 2º. Inexistindo médico assistente do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 193 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 194 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 195 - Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(Modificado conforme lei complementar nº04/2009).**

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto não delituoso atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 196 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 197 - À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança ate 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.
(Modificado conforme a lei nº 282 de 30 de Setembro de 2002)

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

(Modificado conforme a lei nº 282 de 30 de Setembro de 2002)

SEÇÃO VI

Da Licença para Aleitamento Materno

Art. 198 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO VII

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 199 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 200 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I-** decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II-** sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 201 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 202 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VIII

Da Pensão

Art. 203 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito

Art. 204 - As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 205 - São benefícios das pensões:

I- vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II- temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela até 231 (vinte e um) anos de idade;

- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “d” e “e”.

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas “c” e “d”

Art. 206 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 207 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Concedida a pensão qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 208 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 209 - Será concedido pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- I-** declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II-** desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
- III-** desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 210 - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I-** o seu falecimento;
- II-** a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- III-** a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV-** a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;
- V-** a acumulação de pensão da forma do art, 213;
- VI-** a renúncia expressa.

Art. 211 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

- I-** da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II-** da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 212 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 181.

Art. 213 - Ressalvado o direito de opção, e vedado a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IX
Do Auxílio-Funeral

Art. 214 - O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 30 (trinta) dias por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 215 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 216 - Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do Fundo Municipal de Seguridade Social.

SEÇÃO X
Do Auxílio-Reclusão

Art. 217 - À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

- I-** 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
- II-** metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º. Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integração da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º. O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III

Da Assistência à Saúde

Art. 218 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Custeio

Art. 219 - O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores e da administração direta e indireta.

Parágrafo único. A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, será fixada e lei específica.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 220 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, a Administração poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos em Lei específica.

Art. 221 - A lei municipal disporá sobre as hipóteses de contratação nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público.

CAPÍTULO II

Do Magistério

Art. 222 - Os servidores do magistério público municipal serão regidos por estatuto próprio, com isonomia de vencimentos e vantagens aos demais servidores.

Art. 223 - Todo membro do magistério público terá lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho, e será indicado quando de sua nomeação e ou enquadramento funcional.

Parágrafo único. A lotação funcional nas unidades educacionais será fixada por ato do Poder Executivo ou da Secretaria de Educação, em função das necessidades decorrentes na rede municipal de ensino.

Art. 224 - A jornada de trabalho do membro do magistério será de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, de acordo com a carga horária curricular dos estabelecimentos de ensino, observada a regulamentação específica.

Art. 225 - Fica estipulado o prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para a instituição do Estatuto do Magistério Público Municipal.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 226 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 227 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação na sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 228 - Ao servidor público municipal é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 229 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 1.997.

Art. 230 - Revogam-se as disposições em contrário.

Bela Vista do Toldo (SC), 27 de janeiro de 1.997.

MARIO SCHIESSL

Prefeito Municipal

ANEXO I
 CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
 A – ESCOLARIDADE
 B – NUMERO DE VAGAS
 C – CARGA HORÁRIA
 D – SIMBOLO
 E – VENCIMENTO BASE

CARGOS	A	B	C	D	E
Engenheiro Agrônomo	01	01	40	PF	582,00
Médico	01	04	20	PF	582,00
Odontólogo	01	02	20	PF	582,00
Assistente Social	01	01	40	PF	582,00
Médico Veterinário	01	01	40	PF	582,00
Contador	01	01	40	PF	582,00
Agente Administrativo	02	04	40	AD	328,00
Técnico Agrícola	02	02	40	TC	406,00
Técnico em Contabilidade	02	01	40	TC	406,00
Fiscal de Tributos e Obras	02	01	40	SG	328,00
Auxiliar de Enfermagem	03	10	40	SG	232,00
Auxiliar Administrativo	03	05	40	SG	232,00
Motoristas de Veículos leves	04	04	40	SG	232,00
Motoristas de Veículos pesados	04	08	40	SG	291,00
Operador de Máquinas	04	10	40	SG	314,00
Mecânico	04	02	40	SG	291,00
Auxiliar de Serviços Gerais	05	25	40	SG	182,00
Vigia	05	03	40	SG	182,61

ANEXO II
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO EM EXTINÇÃO – ISOLADO

A – ESCOLARIDADE

B – NUMERO DE VAGAS

C – CARGA HORÁRIA

D – SIMBOLO

E – VENCIMENTO BASE

CARGOS	A	B	C	D	E
Atendente da Saúde Pública	-	01	40	-	523,33
Motorista de Caminhão	-	02	40	-	455,91
Bláster	-	01	40	-	370,16
Servente	-	14	40	-	182,61

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
B – NUMERO DE VAGAS
D – SIMBOLO
E – VENCIMENTO

CARGOS	A	B	C	D	E
Atendente da Saúde Pública	-	01	40	-	523,33
Motorista de Caminhão	-	02	40	-	455,91
Bláster	-	01	40	-	370,16
Servente	-	14	40	-	182,61

ANEXO III
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

B – NÚMERO DE VAGAS
D – SÍMBOLO
E - VENCIMENTO

CARGOS	B	D	E
Secretaria Mun. de Administração, Finanças, Obras e Serviços Públicos	01	DS	CC - 1
Secretária Mun. da Agricultura e Desenvolvimento Econômico	01	DS	CC - 1
Secretario Mun. de Saúde e Bem Estar Social	01	DS	CC - 1
Secretario Mun. de Educação, Cultura, Esporte e Turismo	01	DS	CC - 1
Chefe de Contadoria	01	DS	CC - 1
Diretoria de Obras	01	DI	CC - 2
Diretoria de Serviços Públicos	01	DI	CC - 2
Diretoria da Ação Social	01	DI	CC - 2
Diretoria de Ensino	01	DI	CC - 2
Diretoria de Cultura, Esporte e Turismo	01	DI	CC - 2
Chefe de Gabinete	01	DS	CC - 3
Assessor de Gabinete	01	AS	CC - 3
Assessor de Imprensa	01	AS	CC - 3
Coordenadoria de Recursos Humanos	01	DI	CC - 3
Coordenadoria de Patrimônio e Tributos	01	DI	CC - 3
Coordenadoria de Informática e Contas Públicas	01	DI	CC - 3
Coordenadoria de Finanças	01	DI	CC - 3
Coordenadoria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	01	DI	CC - 3

TABELA DE VENCIAMENTOS - ANEXO III

SÍMBOLO	VENCIMENTO – R\$
CC – 1	783,00
CC – 2	572,00
CC – 3	416,00